

Comentários ao Arcabouço Ambiental e Social do Banco Mundial – versão de 30 de julho de 2014

NAS1. Avaliação e Gestão de Riscos e Impactos Ambientais e Sociais

- Nota de rodapé 2 do item “Objetivos”, alínea (d): A compensação deve levar em conta, além da viabilidade técnica e financeira, a viabilidade jurídica prevista na legislação local.
- Parágrafo 12: Não está claro de que forma e em que extensão as Instalações Associadas devem estar de acordo com o projeto financiado.
- Parágrafo 13: Não está claro de que forma e em que extensão as NASs serão aplicadas aos casos de assistência técnica. É necessário delimitar precisamente o escopo de aplicação de tais normas, pois, muitas vezes, o responsável pela assistência técnica é um terceiro que não tem controle sobre o projeto.
- Parágrafo 25: Vide comentário à nota de rodapé 2 do item “Objetivos”, alínea (d) sobre a viabilidade jurídica da compensação de impactos ambientais e sociais.
- Parágrafo 32: Sugerimos deixar claro que a avaliação ambiental e social das cadeias primárias de abastecimento deve levar em consideração os riscos e impactos ambientais e sociais a que estão suscetíveis com relação ao projeto.

NAS9. Intermediários Financeiros

- Parágrafo 1: Sugerimos esclarecer como ocorre a gestão delegada mencionada neste parágrafo. O Banco Mundial avaliará se o sistema de gerenciamento do risco socioambiental do Intermediário Financeiro é robusto? Como se dará esta avaliação?
- Parágrafo 2: Sugerimos que o termo “empréstimos” seja substituído por “financiamentos”, já que, via de regra, o Intermediário Financeiro não conhece a destinação dos recursos pelo Mutuário no caso de empréstimos. A diligência socioambiental é viável no caso de financiamento, especialmente de projetos, onde se conhece a destinação dos recursos pelo Mutuário.
- Parágrafo 10: Entendemos desnecessário mencionar que haverá implementação “diária” de requisitos ambientais e sociais. Sugerimos excluir o termo “diária” deste trecho.
- Parágrafo 14: Pedimos nos fornecer o link com a “Lista de Exclusão Ambiental e Social do FI”. Cada FI possui sua própria lista de exclusão ou restrição socioambiental. Não ficou claro se o Banco Mundial está propondo alguma lista específica a ser atendida por todos os FI.
- Parágrafo 16: Não está claro como os FI deverão cumprir com os requisitos da NAS10, que trata da Divulgação de Informações e Engajamento com as Partes Interessadas. O teor da NAS10 indica que seu cumprimento deve ser feito pelo Mutuário, e não pelo FI.
- Parágrafo 17: Entendemos que a obrigação de o FI listar em seu website links para quaisquer relatórios de avaliação ambiental e social para subprojetos de Alto Risco que financie contraria a legislação brasileira. Isto porque, a Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, obriga que estas conservem

sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados e impõe severas penalidades para o caso de quebra do sigilo bancário. Assim, não é permitido ao IF revelar informações que identifiquem os projetos que financie, em razão do sigilo bancário, sendo necessário, para tanto, autorização expressa dos interessados. Além disso, a legislação brasileira já prevê a obrigação de o responsável pelo projeto dar publicidade a tais estudos. Assim, sugerimos excluir esta obrigação da NAS9. Caso não seja possível a exclusão, sugerimos condicionar o seu cumprimento à viabilidade jurídica em face das normas nacionais locais e de forma facultativa ao IF. Disposição semelhante à proposta consta dos Princípios do Equador, que determina que a divulgação de nomes de projetos e outras informações para operações de Project Finance é sujeita a leis e regulamentações locais e à inexistência de responsabilidade para a instituição financeira como resultado de tal divulgação em determinadas jurisdições identificadas.

Por conta do exposto acima, também não nos parece adequada a obrigação de o IF estabelecer procedimentos para comunicações externas sobre as questões ambientais e sociais relativos aos subprojetos e perfil de risco da carteira do FI. Os IF, normalmente, já são obrigados a divulgar as informações relevantes em seus relatórios anuais e também possuem áreas de Relação com Investidores habilitadas a esclarecer dúvidas de terceiros sobre questões diversas, inclusive socioambientais.

- Parágrafo 18: Sugerimos que o IF possa apresentar ao Banco Mundial os relatórios que já elabora para reporte de sua gestão socioambiental, especialmente o seu relatório anual que é amplamente divulgado. Entendemos desnecessário e custoso que o IF seja obrigado a elaborar um relatório específico sobre a implementação geral de seus procedimentos ambientais e sociais.